

de auxiliares, procedem em cumprimento de ordens recebidas de seus amos ou mandantes, devem os agentes fiscalizadores apreender as rédes ou os aparelhos de pesca e levantar o auto respectivo não só contra os indivíduos encontrados na prática dos referidos actos como também contra os amos ou mandantes daqueles.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Comunicações, 25 de Julho de 1941.— O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Facheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 31:419

O governo da colónia de Cabo Verde, expondo as dificuldades algumas vezes existentes de encontrar indivíduos que possam desempenhar os cargos de substitutos dos magistrados judiciais e do Ministério Público, pondera a conveniência de êsses cargos poderem ser exercidos pelos administradores dos concelhos:

Ouvido o Conselho do Império Colonial, êste não só emitiu voto favorável, como sugere que a medida seja extensiva a todas as colónias;

Considerando que os administradores de concelho, como os de circunscrição, são já autoridades judiciais pelo desempenho das funções de juizes instrutores, que lhes são incumbidas pelos artigos 49.º e 61.º, n.º 2.º, da Reforma Administrativa Ultramarina;

Convindo assim exceptuar, quando fôr de interesse público, o exercicio das referidas funções de substitutos da regra do artigo 210.º da Reforma Administrativa Ultramarina, como permite a parte final do mesmo artigo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Em casos de necessidade do serviço público podem os administradores de circunscrição ou do concelho, cumulativamente com as funções do seu cargo, desempenhar as funções de substitutos dos magistrados judiciais ou do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1941.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:420

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 36.343\$, destinado a ocorrer a diversas despesas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, por motivo do ciclone de 15 de Fevereiro, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do capítulo 3.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1941 do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 36.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo	17.828\$00
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	2.295\$00

Artigo 39.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:	
b) Viaturas com motor	6.085\$00

Artigo 42.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes	10.135\$00
	<u>36.343\$00</u>

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento é anulada a importância de 36.343\$ nas dotações seguintes:

Artigo 39.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) De móveis:	
a) Máquinas, viaturas sem motor, aparelhos, instrumentos e utensílios.	12.430\$00

Artigo 46.º — Outros encargos:

3) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:	
c) A agrónomos e outros técnicos agrícolas para especialização em escolas e institutos estrangeiros, representação em congressos e missões de estudo no País ou no estrangeiro	23.913\$00
	<u>36.343\$00</u>

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.